



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER FINAL Nº 519/2018

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
CONSTRUÇÃO OU ADAPTAÇÃO DE
FRALDÁRIOS ACESSÍVEIS A
FREQUENTADORES MASCULINOS EM
SHOPPING CENTERS E
ESTABELECIMENTOS SIMILARES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO recebeu para emitir parecer ao
PROJETO DE LEI Nº 396/2017, de autoria do VEREADOR IVAN MORAES.**

**Nada havendo a opor, esta Comissão, opina pela
APROVAÇÃO do supracitado projeto, bem como a emenda modificativa
da relatoria da Comissão de Legislação e Justiça.**

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2018.

**MARCOS DI BRIA
PRESIDENTE**

**ADERALDO PINTO
Vice – Presidente**

**HÉLIO GUABIRABA
Membro Efetivo**

**ANTONIO LUIZ NETO
SUPLENTE**

**RENATO ANTUNES
SUPLENTE**



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 396/2017

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis a frequentadores masculinos em Shopping Centers e estabelecimentos similares, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os Shoppings Centers e estabelecimentos similares privados, em funcionamento no âmbito do Município, obrigados a disponibilizar fraldários em banheiros feminino e masculino, ou, alternativamente, em local acessível tanto a homens como a mulheres.

§ 1º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatórios e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições adequadas para a realização higiênica e segura da troca de fraldas de acordo com a regulamentação.

Art.2º Quando não instalado em banheiros feminino e masculino, o fraldário deverá ser localizado nas proximidades desses equipamentos, com livre acesso aos usuários.

Art. 3º Os Shoppings Centers e estabelecimentos similares terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da publicação desta Lei para adaptar as instalações.

Art. 4º Em caso de descumprimento da exigência contida no art. 1º desta Lei, serão aplicadas aos proprietários dos estabelecimentos as seguintes sanções:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

I - advertência, a qual, se desatendida, será seguida de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - o dobro da multa estipulada no inciso I, em caso de reincidência;

III - multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor a cada reincidência subsequente.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1(um) mês, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 12 de novembro de 2018.

EDUARDO MARQUES

Presidente

MARCO AURÉLIO

1º Secretário

MARCOS DI BRIA

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 396/2017 DO VEREADOR IVAN MORAES.